

REFORMA SINDICAL (ou RETROCESSO) SINDICAL (FINAL)¹

Deusedith Brasil

A forma da organização sindical depende da estrutura jurídica do país. Há o sistema autônomo – não existe lei específica concernente a direito sindical – que, segundo Oscar Ermida Uriarte, “se esteia na circunstância de que o direito à liberdade sindical, enquanto direito humano fundamental, é preexistente ao direito positivo interno: este somente pode reconhecê-lo ou declarar sua existência, mas não concedê-lo, nem criá-lo. Portanto, a lei não é necessária, salvo para efetuar formalmente esse reconhecimento.”

O sistema heterônomo é aquele que se caracteriza pela previsão legal. O Estado, mediante lei, dispõe sobre os direitos sindicais. Estes direitos e garantias estão diretamente relacionadas, sem qualquer dúvida, com a estrutura jurídica do país. Com efeito, aqui tivemos uma intervenção intensa no Estado Novo. Foi adotada a organização corporativista, por influência italiana na época do fascismo – uma forma de autoritarismo do século XX. A palavra fascismo foi utilizada pela primeira vez por Benito Mussolini: uma época terrível em que o mundo viveu. A intervenção intensa ocorreu, também, no regime comunista. Este sistema pode conviver com o regime democrático. Para isso, parece-nos, o primeiro passo é não disciplinar a liberdade sindical, mas sim admiti-la como direito humano fundamental. A experiência indica que sempre que se pretende regular a liberdade há uma tendência a limitá-la, por isso a “insistência dos iluministas sobre a natureza e o espírito das leis e das Constituições deriva o temor do perigo sempre presente do despotismo e do culto genuíno da liberdade civil e política, que para eles têm o significado inequívoco de que a obrigação se acha expressa e, ao mesmo tempo, limitada na lei” (Saffo Binetti).

Uma Lei Sindical, num estado democrático, que consagre princípios e normas a respeito de liberdade sindical, negociação coletiva, direito de greve e atos anti-sindicais não representa, porém, no nosso sentir, uma interferência ou intervenção na organização sindical. Se assim fosse estaria o Estado interferindo e intervindo na organização societária ao dispor a respeito, por exemplo, das sociedades por ações. A regulação, por si só, desde que respeitadas os princípios concernentes à liberdade sindical, é válida e necessária. Mas nunca se deve esquecer da autonomia coletiva privada que deve conviver nos limites da organização legal do Estado Democrático de Direito, conquanto saibamos que ela tem mais desenvoltura nos Estados onde não há regulação das relações coletivas de

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 14.03.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

trabalho. Não queremos aqui dizer que a autonomia privada coletiva deve se sobrepor ao interesse público, por isso referirmos à convivência nos limites constitucionais e legais.

Fizemos essas observações propedêuticas para voltarmos ao exame da PEC da Reforma Sindical. Começamos lembrando que a Conferência Internacional do Trabalho (1952) na “Resolução sobre a independência do movimento sindical, disse que “é indispensável preservar em cada país a liberdade e a independência do movimento sindical, a fim de que ele possa cumprir sua missão econômica e social, independentemente das mudanças políticas que podem sobrevir.” Antes dessa Conferência, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem disse que “todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.” Ora, se a 31ª Conferência Internacional do Trabalho (1948) aprovou a Convenção nº 87 sobre Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização“, cuja vigência internacional começou em 04.07.1950 – a mais importante das convenções da OIT – ratificada por mais de 100 países, entre os quais o Brasil não se insere-, disse que “os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, **sem autorização prévia**, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformarem com os estatutos das mesmas”, não é razoável a PEC restringir a liberdade sindical, ao dispor que “o Estado **atribuirá personalidade sindical** à entidades que, na forma da lei, atenderem requisitos de representatividade, de participação democrática dos representados e de agregação que assegurem a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva.” Vemos logo, no dizer de Otto Bachof (Professor da Universidade de Tübingen, Ed. Almedina), a ser aprovada a PEC como proposta, “normas constitucionais inconstitucionais”. Ora, se existe norma constitucional assegurando a liberdade sindical e vedando a interferência e a intervenção do Estado nas entidades sindicais, como compatibilizar a norma (in) constitucional segundo a qual “o Estado atribuirá a personalidade sindical às entidades sindicais?”.

Não há dúvida de que a norma que trata da liberdade sindical é norma originária, contida no documento constitucional. É norma superior. Por isso, nada melhor para provar que, a ser aprovada a PEC como ofertada, a norma que atribui ao Estado poder de conferir personalidade sindical às entidades seria inconstitucional, tudo na linha da conclusão a que chegou o jurista alemão Otto Bachof, segundo o qual “esta questão pode parecer, à primeira vista, paradoxal, pois, na verdade, uma lei constitucional não pode, manifestamente, violar-se a si mesma. Contudo, poderia suceder que uma norma constitucional de significado secundário, nomeadamente uma norma só formalmente constitucional, fosse de encontro a um preceito material fundamental da Constituição (esclarecemos: liberdade sindical): ora, o fato é que por constitucionalistas tão ilustres como Kruger e Giese foi defendida a opinião de que, no caso de semelhante contradição, a norma constitucional de grau inferior seria inconstitucional e inválida.”

Fazemos aqui esta reflexão crítica para que o Congresso Nacional faça as alterações necessárias, e assim o Brasil, mesmo depois de mais de 50 anos possa, finalmente, ratificar a Convenção 87 da OIT, mesmo porque não é razoável, depois de toda a nossa experiência histórica, a democracia-real não chegar às organizações sindicais em razão de alguns ruídos autoritários que ainda se escutam, ainda remanescem.